CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010737/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/11/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR044465/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 10260.218549/2026-99
DATA DO PROTOCOLO: 28/07/2026

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL, CNPJ n. 62.803.127/0001-04, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E , CNPJ n. 57.487.332/0001-60, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE EMILIO CONTESSOTTO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE, CNPJ n. 50.952.035/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA;

SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO, CNPJ n. 51.508.232/0001-96, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE LIMEIRA, CNPJ n. 51.475.408/0001-50, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE, CNPJ n. 54.407.028/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FANIO LUIS GOMES;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE, CNPJ n. 55.191.373/0001-89, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE, CNPJ n. 56.398.027/0001-39, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO SP, CNPJ n. 56.359.243/0001-75, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TIAGO GONCALVES PEREIRA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE, CNPJ n. 51.517.613/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE, CNPJ n. 46.070.678/0001-41, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA;

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO E AFINS DE VOTUPOR, CNPJ n. 56.364.540/0001-09, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE, CNPJ n. 46.927.182/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE LUIS CLAUDIO;

SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE ALIMEN DE MARACAI, CNPJ n. 54.704.176/0001-53, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE, CNPJ n. 54.732.953/0001-73, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR E DA ALIMENTACA
MACATUBA, CNPJ n. 02.694.806/0001-52, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NI

DA SILVA;

SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA ALIMENTACAO DE P PRUDENTE, CNPJ n. 55.334.247/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **categoria profissional dos trabalhadores nas Indústrias de Alimentação Animal. Os Municípios deste IC que não estão sendo representados pelos Sindicatos Convenentes, estão representados pela Federação Convenente desta Convenção Coletiva que representa os Municípios Inorganizados em Sindicatos**, com abrangência territorial em **Adamantina/SP, Adolfo/SP, Águas de Lindóia/SP, Águas de São Pedro/SP, Agudos/SP, Alfredo Marcondes/SP, Álvares Florence/SP, Álvares Machado/SP, Álvaro de Carvalho/SP, Alvinlândia/SP, Americana/SP, Américo de Campos/SP, Amparo/SP, Analândia/SP, Anhumas/SP, Arealva/SP, Assis/SP, Bady Bassitt/SP, Balbinos/SP, Bálsamo/SP, Bastos/SP, Bauru/SP, Borá/SP, Buritama/SP, Cabreúva/SP, Caiabu/SP, Cajamar/SP, Campinas/SP, Campo Limpo Paulista/SP, Campos Novos Paulista/SP, Cândido Mota/SP, Capivari/SP, Cardoso/SP, Cedral/SP, Cesário Lange/SP, Charqueada/SP, Conchas/SP, Cordeirópolis/SP, Corumbataí/SP, Cruzália/SP, Descalvado/SP, Dracena/SP, Echaporã/SP, Elias Fausto/SP, Emilianópolis/SP, Estrela d'Oeste/SP, Euclides da Cunha Paulista/SP, Fernandópolis/SP, Flórida Paulista/SP, Florínea/SP, Gália/SP, Garça/SP, Gastão Vidigal/SP, General Salgado/SP, Guapiaçu/SP, Guarani d'Oeste/SP, Herculândia/SP, Hortolândia/SP, Iepê/SP, Indaiatuba/SP, Indiana/SP, Indiaporã/SP, Ipaussu/SP, Ipeúna/SP, Ipiguá/SP, Iracemápolis/SP, Itapira/SP, Itirapina/SP, Itu/SP, Itupeva/SP, Jaci/SP, Jaguariúna/SP, Jales/SP, João Ramalho/SP, José Bonifácio/SP, Jumirim/SP, Jundiaí/SP, Junqueirópolis/SP, Laranjal Paulista/SP, Lençóis Paulista/SP, Limeira/SP, Lindóia/SP, Lourdes/SP, Louveira/SP, Lucélia/SP, Lupércio/SP, Macatuba/SP, Macaubal/SP, Marabá Paulista/SP, Maracaí/SP, Mariápolis/SP, Marília/SP, Martinópolis/SP, Mendonça/SP, Meridiano/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Mirassol/SP, Mirassolândia/SP, Mombuca/SP, Monções/SP, Monte Alegre do Sul/SP, Monte Aprazível/SP, Monte Castelo/SP, Monte Mor/SP, Neves Paulista/SP, Nhandeara/SP, Nipoã/SP, Nova Aliança/SP, Nova Granada/SP, Nova Guataporanga/SP, Nova Odessa/SP, Ocauçu/SP, Onda Verde/SP, Oriente/SP, Orindiúva/SP, Oscar Bressane/SP, Osvaldo Cruz/SP, Ourinhos/SP, Ouro Verde/SP, Pacaembu/SP, Palestina/SP, Palmital/SP, Panorama/SP, Paraguaçu Paulista/SP, Paulicéia/SP, Paulínia/SP, Paulo de Faria/SP, Pederneiras/SP, Pedranópolis/SP, Pedreira/SP, Pereiras/SP, Piquerobi/SP, Piracicaba/SP, Pirajuí/SP, Pirapozinho/SP, Pirassununga/SP, Piratininga/SP, Planalto/SP, Platina/SP, Poloni/SP, Pompéia/SP, Porto Ferreira/SP, Potirendaba/SP, Presidente Bernardes/SP, Presidente Epitácio/SP, Presidente Prudente/SP, Presidente Venceslau/SP, Quatá/SP, Quintana/SP, Rafard/SP, Rancharia/SP, Regente Feijó/SP, Ribeirão dos Índios/SP, Rio Claro/SP, Rio das Pedras/SP, Riolândia/SP, Rosana/SP, Saltinho/SP, Salto/SP, Sandovalina/SP, Santa Bárbara d'Oeste/SP, Santa Cruz das Palmeiras/SP, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Santa Fé do Sul/SP, Santa Gertrudes/SP, Santa Maria da Serra/SP, Santa Mercedes/SP, Santo Anastácio/SP, Santo Expedito/SP, São João do Pau d'Alho/SP, São José do Rio Preto/SP, São Pedro do Turvo/SP, São Pedro/SP, Sebastianópolis do Sul/SP, Serra Negra/SP, Socorro/SP, Sumaré/SP, Taciba/SP, Tanabi/SP, Tarabai/SP, Tarumã/SP, Teodoro Sampaio/SP, Tietê/SP, Torrinha/SP, Tupã/SP, Tupi Paulista/SP, Turiúba/SP, Ubarana/SP, Ubirajara/SP, União Paulista/SP, Urânia/SP, Valentim Gentil/SP, Valinhos/SP, Várzea Paulista/SP, Vera Cruz/SP, Vinhedo/SP, Votuporanga/SP e Zacarias/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, o salário normativo de R$ 2.268,31 (dois mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) por mês.

Parágrafo único: Excluem-se da abrangência desta cláusula os menores aprendizes na forma da lei.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados abrangidos por esta Convenção vigentes em 01/05/2025 serão reajustados em 01/05/2026 pelos percentuais únicos, totais e negociados a seguir especificados, obedecidos os seguintes critérios:

a) os empregados que, em 30/04/25, percebiam salário mensal de até o equivalente a 2 (dois) tetos da Previdência Social, será aplicado reajuste de 5,11% (cinco vírgula onze por cento);

b) os empregados que, em 30/04/25, percebiam salário mensal superior ao equivalente a 2 (dois) tetos da Previdência Social, será concedido reajuste salarial em valor fixo de R$ 866,20 (oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

Parágrafo único: Eventuais diferenças decorrentes das condições hora acordadas, serão pagas até a competência do mês de agosto/2026.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados do reajuste e aumento previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, todos e quaiquer aumentos, reajustes, antecipações, abonos, espontâneos ou decorrentes de acordos coletivos, sentenças normativas ou normas legais, havidos a partir de 01/05/2025 até 30/04/2026, excetos os decorrentes de promoção, transferência equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem, e da Convenção Coletiva de Trabalho, do período 2025/2026.

CLÁUSULA SEXTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

Na correção salarial dos empregados admitidos entre 01/05/2025 à 30/04/2026, deverão ser observados os seguintes critérios:

a) sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma, perceberão o mesmo percentual de reajustamento salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

b) sobre os salários de admissão de empregados admitidos em função sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após a data-base (01/05/2024), deverão ser aplicados os percentuais ou valores fixos de acordo com as tabelas, considerando-se, também, como mês de serviço as frações superiores a 15 (quinze) dias.

1) Para a faixa salarial, da data de admissão, de até o equivalente a 2 (dois) tetos da Previdência Social:

Mês de Admissão	Percentual
maio/25	5,11%
junho/25	4,68%
julho/25	4,26%
agosto/25	3,83%
setembro/25	3,41%
outubro/25	2,98%
novembro/25	2,56%
dezembro/25	2,13%
janeiro/26	1,70%
fevereiro/26	1,28%
março/26	0,85%
abril/26	0,43%

2) Para a faixa salarial da data de admissão superior ao equivalente a 2 (dois) tetos da Previdência Social:

Mês de Admissão	Proporcional
maio/25	R$ 866,20
junho/25	R$ 793,31
julho/25	R$ 722,12
agosto/25	R$ 649,23
setembro/25	R$ 578,03
outubro/25	R$ 505,14
novembro/25	R$ 433,95
dezembro/25	R$ 361,06
janeiro/26	R$ 288,17
fevereiro/26	R$ 216,97
março/26	R$ 144,08
abril/26	R$ 72,89

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO POR MEIO DE CHEQUE

Sempre que o pagamento do salário for realizado com cheque, as empresas concederão meios e condições, na forma da lei, para que os empregados possam descontar o cheque no mesmo dia, durante a jornada de trabalho, sem que possa haver prejuízo nos seus horários de refeição e descanso.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Aos empregados deverão ser entregues comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo os valores dos recolhimentos ao FGTS, bem como a identificação da empresa empregadora.

SALÁRIO ESTÁGIO/MENOR APRENDIZ

CLÁUSULA NONA - APRENDIZES

Será assegurado aos menores aprendizado do SENAI, durante a primeira metade do aprendizado, um salário correspondente a 70% (setenta por cento) do salário normativo da categoria em vigor e, durante a segunda metade do aprendizado, um salário correspondente 100% (cem mpor cento) do salário normativo vigente para a categoria.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

Ficam garantidas as condições mais favoráveis, as empresas concederão adiantamento salarial a seus empregados até o dia 20 de cada mês, em quantia não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, inclusive no curso do aviso prévio trabalhado. Se o dia 20 (vinte) coincidir com sábado, o pagamento do vale será antecipado para o primeiro dia útil anterior; se o dia 20 (vinte) coincidir com domingo ou feriado, o vale será pago no primeiro dia útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como cargos de supervisão, chefia ou gerência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Na substituição interna, que não tenha caráter meramente eventual ou de experiência, o empregado substituto fará jus ao menor salário da função do substituído, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos individualizados, isto é, aqueles que possuam um único empregado no seu exercício, e as substituições decorrentes de afastamentos legais, tais como: auxílio-doença, auxílio-maternidade, acidentes do trabalho, férias, etc. Não se aplica esta cláusula a cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas na forma abaixo:

a) as horas extraordinárias, quando prestadas de segunda-feira à sábado, serão remuneradas com os percentuais abaixo, sobre a hora normal, excetuadas as horas suplementares prestadas em regime de acordos de compensação de horas ou quando se tratar de compensações de "dias pontes" :

I - 70% (setenta por cento) - para as duas primeiras horas extraordinárias diárias; e
II - 75% (setenta e cinco por cento) - apenas e tão somente para as excedentes a duas horas extraordinárias diárias.

b) as horas extras prestadas em dias destinados ao repouso semanal e feriados, e que não houver concessão de folga semanal compensatória, serão remuneradas com o acrescimo de 100% (em por cento) em relação ao valor da hora normal.

Parágrafo Único - As horas extraordinárias serão pagas conforme descrito nesta cláusula, ou compensada no regime de "Banco de Horas", por acordo firmado entre a empresa e o Sindicato Laboral local.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13° SALÁRIO - FÉRIAS

As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquanta por cento) do 13° salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13° SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado recebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13° salário. Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado, limitado o teto previdenciário. Esse pagamento será devido, inclusive para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a 15 (quinze) e inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ao empregado que se desligar voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria, e que tenha prestado serviços na atual empresa por mais de 10 (dez) anos, será concedido, como gratificação, a importância correspondente a 1 (um) salário contratual ou 2 (dois) salários normativos, observada a condição mais vantajosa ao empregado.

Parágrafo único: Não se aplica esta cláusula às empresas que adotem, ou venham a adotar, procedimentos mais benéficos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REFEIÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO OU VALE REFEIÇÃO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão alimentação no local de trabalho ou vale-refeição no valor nominal de R$ 43,00 (quarenta e três reais) por dia de efetivo trabalho, podendo ser descontado do empregado até R$ 1,00 (um real) por dia.

Parágrafo primeiro: As empresas que já concedem auxílio-refeição ou alimentação deverão manter a concessão do benefício da maneira, valor e modo praticados, desde que não seja inferior ao valor do caput acima, inclusive para os empregados que vierem a ser admitidos após a assinatura da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo: O auxílio-refeição ou alimentação concedidos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não possuem natureza salarial, não integrarão a remuneração do empregado para nenhum efeito de direito e nem servirão de base para recolhimentos previdenciários e fundiários.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 35% (trinta e cinco por cento) em relação à hora diurna, para fins do artigo 73 e seguintes da CLT, havendo incidência, inclusive, nas prorrogações da jornada noturna de trabalho, mesmo que atingindo a jornada do período diurno.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROGRAMA DE PLR

Todas as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva deverão constituir Comissões ou definir e apresentar ao Sindicato representativo dos empregados um plano de Participação nos Lucros e/ou Resultados (PLR), que atenda o disposto na Lei nº 10.101/2000.

Parágrafo único: As empresas que ainda não possuem o programa de PLR deverão apresentar o respectivo plano ao Sindicato representativo dos empregados no prazo de até 30 dias úteis após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho. As empresas que já possuem programas de PLR deverão renovar seus planos até o dia 30 de

setembro de 2025, caso não o façam, pagarão uma multa equivalente a 150% (cem e cinquenta por cento) do valor do Salário Normativo, em favor de cada empregado prejudicado, a título de indenização. Ficam isentas desta obrigação as empresas que já tenham implementado seus programas de PLR.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CESTA DE ALIMENTOS

As empresas fornecerão mensalmente aos empregados uma cesta básica de alimentos no valor mínimo de R$ 400,00 (quatrocentos reais), preservadas as condições já negociadas com as empresas, a qual não integrará o salário para nenhum fim de direito.

Parágrafo Único: As empresas que fornecem um valor maior que ao acima pactuado, deverão corrigir em 5,11% (cinco vírgula onze por cento) os valores já praticados, respeitadas as condições já negociadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CESTA DE ALIMENTOS PARA EMPREGADO AFASTADO

Em caso de afastamento do empregado durante a vigência deste acordo, o mesmo fará jus ao recebimento da cesta de alimentos pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DESJEJUM

As empresas concederão gratuitamente em suas unidades operacionais, industriais, desjejum matinal, constituído, no mínimo, por um copo de café com leite (tipo pingado), pão com manteiga ou similar aos empregados que trabalhem nos turnos que iniciem ou encerrem a jornada pela manhã.

Parágrafo primeiro: Os critérios de participação nos custos poderão ser definidos pelas empresas, observadas suas particularidades operacionais e os limites previstos no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo segundo: Os benefícios previstos nesta cláusula possuem natureza indenizatória e não salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos trabalhistas, previdenciários ou fundiários.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUX. ACIDENTE DO TRABALHO E AUX. DOENÇA PREVIDENCIÁRIA

Será assegurada complementação de salário ao empregado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, do 16° ao 120° dia de afastamento, que trabalhem na atual empresa há mais de 6 (seis) meses ininterruptos, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o salário, como se estivessem em atividade, respeitado sempre o limite máximo (teto) de contribuição previdenciária.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão aos dependentes legais do empregado, a título de auxílio funeral, a quantia correspondente a 6 (seis) salários normativos da categoria profissional convenente, vigentes à data do falecimento.

Parágrafo único: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte das mesmas, bem como as que adotem procedimentos mais favoráveis ou subvencionem totalmente as despesas do funeral.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REEMBOLSO-CRECHE

As partes convencionam que a obrigação prevista nos § § 1° e 2° do artigo 389 da CLT poderá ser substituída, a critério exclusivo das empresas, pela concessão de auxílio pecuniário mensal às suas empregadas, correspondente a 20% (vinte por cento) do Salário Normativo aplicável às empregadas das empresas, observadas as seguintes condições:

a) O auxílio pecuniário será concedido pelo período máximo de 18 (dezoitos) meses, a partir do retorno da empregada ao trabalho, após o afastamento previsto no artigo 392 da CLT;

b) O referido pagamento, a título de auxílio pecuniário, não integrará o salário para quaisquer fins, não gerando reflexos para efeito de cálculo de férias, 13º salário, aviso-prévio;

c) O objeto desta cláusula cessará automaticamente caso a empresa instale creche própria ou firme convênio com creche em efetivo funcionamento, cabendo à empresa a devida comunicação interna e notificação à entidade sindical representativa dos empregados;

d) O auxílio pecuniário será devido exclusivamente às empregadas que se encontrem em serviço ativo na empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA: ADMISSÃO E PROMOÇÃO

No ato da contratação as empresas procederão à anotação legal na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

A promoção desde que efetivada, será anotada na CTPS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da entrega do documento pelo empregado à empresa, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 29 da CLT.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA-AVISO DE DISPENSA

Entrega, com contra recibo, de carta aviso de dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão, o acerto de contas e homologação serão providenciados pela empresa nos prazos e condições previstos no artigo 477, da CLT, ou seja, até 10 dias contados a partir do término do contrato.

Parágrafo primeiro: A inobservância dos prazos supra pela empresa, implicará na obrigação de pagar, em favor do empregado, a multa prevista no referido diploma legal, entendendo-se tal multa como a que equivaler ao seu salário

nominal diário, por dia que ultrapassar o prazo legal, limitada a um salário nominal mensal do empregado.

Parágrafo segundo: Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação mencionada for causada por culpa de terceiros, inclusive do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado, não se aplicando, também, quando a empresa tiver sua falência ou concordata decretadas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Para o empregado dispensado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço, com a redução do horário previsto em lei.

As empresas, atendendo à solicitação escrita dos empregados, dispensarão do cumprimento do restante do aviso prévio, cabendo às empresas somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO DO EMPREGADO PARA O EMPREGADOR

O empregado que houver pedido demissão e solicite, por escrito, dispensa do cumprimento do aviso prévio será desligado do emprego, ficando empresa desobrigada do pagamento desse período.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O ex-empregado, readmitido para a mesma função que exercia ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de 24 meses, será dispensado do período de experiência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIAS

Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua de 5 (cinco) a 7 (sete) anos de trabalho ininterruptos na atual empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 18 (dezoito) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seu limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente daqueles 18 (dezoito) meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

Parágrafo primeiro: Nesse caso do empregado que conte mais de 7 (sete) anos de trabalhos ininterruptos na atual empresa, e quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 24 (vite e quatro) meses para aposentar-se, aplicam-se as condições acima referidas, até o prazo máximo correspondente àqueles 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo segundo: Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

Parágrafo terceiro: Ao empregado que conte concomitante e comprovadamente com mais de 15 (quinze) anos de serviço na atual empresa, 50 (cinquenta) ou mais anos de idade e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, será garantido o emprego pelo período faltante ou salário correspondente salvo nos casos de demissão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

Parágrafo quarto: Para que o empregado possa gozar do benefício previsto no caput, obriga-se a dar conhecimento por escrito à empresa por ocasião da data que adquirir esse direito.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADAS GESTANTES

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento compulsório, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, pedido de demissão e transação.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar ou Tiro de Guerra, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por Justa causa, transação e pedido de demissão.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Garantia de emprego ou salário, mínimo de 12 (doze) meses, a partir da alta previdenciária, ao empregado afastado por acidente ou doença do trabalho por período superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 118, da Lei nº 8.213/91.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por motivo de doença, percebendo o correspondente beneficio previdenciário, será garantido emprego ou salário a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 60 (sessenta) dias, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADA ADOTANTE

As empresas garantirão ao emprego, ou salário às empregadas que adotarem judicialmente ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de crianças, na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) meses de idade, a partir da respectiva comprovação, por período de 120 (cento e vinte) dias, conforme artigo 392-A, da CLT.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TOLERÂNCIA PARA ATRASOS

Serão tolerados atrasos, num total de até 10 (dez) minutos, durante a semana, para efeito de entrada no trabalho e pagamento de repouso semanal remunerado, mantidos os critérios mais favoráveis. Referida tolerância não constituirá direito adquirido ou alteração no horário de trabalho.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FLEXIBILIZAÇÃO DA DURAÇÃO ANUAL DO TRABALHO

As empresas que necessitarem suspender ou reduzir suas atividades, por razões técnicas, operacionais ou comerciais, tais como: falta de matéria prima, falta de energia, manutenção ou instalação de equipamento, diminuição de vendas ou excesso de estoque, poderão ajustar/negociar com o Sindicato Profissional Acordo Coletivo de Trabalho, que permitirá ou não a flexibilização da duração anual do trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As empresas que optarem pelo regime de compensação de jornada de trabalho, no tocante aos seus empregados menores, ficam autorizadas a fazê-lo, observadas as seguintes condições:

a) as horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com os seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;

b) assim, tem-se por cumpridas exigências legais, sem outras formalidades, observados os critérios de proteção ao trabalho do menor e as condições mais favoráveis existentes nas empresas, levando-se o termo a registro na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, instruído com cópia da presente Convenção e comunicando-se as entidades sindicais dos trabalhadores, o prazo de 5 dias úteis, após a formalização do acordo.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, as empresas poderão efetuar o fechamento do cartão de ponto antes do final do mês; no entanto, a liquidação das horas extras praticadas ou o desconto das faltas ao serviço constatadas após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês a que se referir tal folha de pagamento.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário mediante comprovação:

a) por 2 (dois) dias consecutivo, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra;

b) por 3 (três) dias consecutivo em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro(a), filhos, pai ou mãe;

c) por l (um) dia, para internação hospitalar de cônjuge ou filho dependente, quando coincidente com o dia normal de trabalho;

d) por 3 (três) dias úteis, para casamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIAS PONTES

Fica facultado às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, a qual deverá ser feita antes ou após a jornada normal de trabalho desde que aceita a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores. O referido Acordo após assinatura dos empregados deverá ser protocolado no Sindicato Laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESCALA DE REVEZAMENTO

As empresas afixarão nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, as escalas de revezamento de folgas, ressalvados os casos de força maior e casos fortuitos.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

As férias individuais, necessariamente serão iniciadas no primeiro dia útil da semana ressalvados os casos daqueles que obedecem escalas de revezamento, pedido expresso em contrário do empregado e férias coletivas.

Parágrafo primeiro: Quando as férias coletivas concedidas parceladamente, abrangerem os dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, estes dias, não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Parágrafo segundo: Garantia de emprego e salário até 30 (trinta) dias após o retorno das férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES DE HIGIENE NO TRABALHO

Serão assegurados aos trabalhadores as seguintes condições de higiene e conforto:

a) água potável, filtrada ou envasada;

b) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza; e

c) chuveiro com água quente.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - UNIFORME E EPI`S

Na exigência pela empresa do uso de uniformes, calçados especiais, equipamentos de proteção individual e ferramentas de trabalho, fica a empresa obrigada a fornecê-las sem ônus para o empregado.

Parágrafo primeiro: O tempo despendido à troca de uniformes e EPI's não será considerado tempo à disposição da empresa.

Parágrafo segundo: O fornecimento será regulamentado pela empresa quanto ao uso, restrição e devolução no caso de rescisão do contato de trabalho e transferência de local de trabalho.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - TREINAMENTO

O treinamento dos empregados recem admitidos, para fins de prevenção contra acidente, será ministrado no horário normal de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CIPAS

Serão constituídas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CIPAS, nas empresas com 20 (vinte) ou mais empregados, nos termos da lei.

Parágrafo único: Fica a critério da empresa avaliar a possibilidade de liberar ou não ao menos um profissional da CIPA, ou Técnico de Segurança para participar de encontros relacionados à questão da Segurança e Medicina do Trabalho.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas manterão, em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros, o qual conterá os medicamentos básicos.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional, um dia por ano, local e meios para esse fim.

A data será convencionada de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em local adequado e previamente acordado entre a empresa e o respectivo Sindicato e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIRIGENTES DO SINDICATO: AUSÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a Diretoria que administrará o Sindicato, serão de no máximo de 2 (dois) por empresa, não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, até 10 (dez) dias por dirigente no período de 12 (doze) meses, sem qualquer prejuízo de remuneração, para tratar de assuntos relacionados à entidade, devendo o sindicato avisar a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Primeiro: Sendo os dois dirigentes da mesma empresa, e exercendo suas funções na mesma seção, não poderão se ausentar no mesmo tempo, salvo se houver concordância da empresa.

Parágrafo Segundo: Necessitando o Sindicato de apenas 1 (um) dirigente, ele acumulará para sí os dias de ausência do outro dirigente, ou seja terá direito a 16 (dezesseis) dias no período de 12 (doze) meses, não gerando ao empregado que não as usufruiu qualquer direito ou acumulo de dias, e ao que as usufruiu nada poderá ser compensada em futuros períodos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Será devida contribuição assistencial que visa o patrocínio de despesas necessárias a celebração, fiscalização do cumprimento do presente instrumento normativo, publicação dos editais e pagamento de honorários advocatícios, em favor do sindicato dos trabalhadores por todos os trabalhadores associados e não associados beneficiados com o presente instrumento coletivo de trabalho, nos termos da decisão proferida pelo STF em sede de embargos declaratórios no ARE 1018459, Tema 935, com repercussão geral.

Parágrafo primeiro: As Contribuições serão pagas na forma da aprovação da assembleia, por ocasião da aprovação da pauta, de acordo com edital publicado pela entidade sindical e terão sua destinação desmembradas da seguinte forma:

a) 80% (oitenta por cento) para o respectivo Sindicato;

b) 15% (quinze por cento) para a Federação; e

c) 5% (cinco por cento) para a Confederação.

Parágrafo segundo: As Contribuições estabelecidas nas alíneas "b" e "c", do parágrafo primeiro, da presente cláusula, serão depositados na conta corrente da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo nº 42668-1, Banco Itaú, agência 0151, CNPJ nº 62.651.468.0001-01.

Parágrafo terceiro: Fica estabelecido que toda e qualquer reclamação, inquérito ou processo administrativo ou judicial, seja trabalhista, civil ou criminal, auto de infração e ação civil pública, relacionados ao desconto referido, bem como qualquer valor decorrente de determinação de ressarcimento, de danos materiais ou de danos morais será de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato Laboral, desde que o desconto citado tenha sido repassado pela empresa ao Sindicato Profissional, cabendo ao Sindicato dos empregados pagar diretamente aos empregados ou ressarcir as empresas que por ventura venham a ser rés ou responsabilizadas pelo desconto referido nesta Convenção Coletiva de Trabalho e sejam obrigadas a pagar, devolver, ressarcir ou indenizar os seus respectivos empregados por causa do desconto referido, isentando assim as empresas e o Sindicato Patronal de qualquer responsabilidade.

Parágrafo quarto: A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ELEIÇÕES SINDICAIS

No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelo Sindicato com antecedência mínima de 48 horas, as empresas mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinarão local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas facilitarão a colocação em seus quadros de avisos as comunicações do Sindicato dos empregados, desde que assinados por sua Diretoria e após previamente aprovados pela direção das empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

Multa de 10% (dez por cento) do valor do salário normativo previsto na presente Convenção Coletiva, por infração, em caso de descumprimento desta Convenção, revertendo o seu montante em favor da parte prejudicada, excluindo-se desta cláusula, as que já possuam cominações específicas, na lei ou nesta Convenção.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - RECOMENDAÇÃO - LAVAGEM DE UNIFORME

Recomenda-se que os empregadores procedam a lavagem dos uniformes de seus empregados, fornecendo-lhes uniformes substitutos, de acordo com o regulamento interno de cada empregador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ERRO NO PAGAMENTO

Na ocorrência de erros comprovados e incontroversos que porventura ocorram no pagamento dos salários, a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da solicitação por parte do empregado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - AFASTAMENTO EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A empresa concederá licença remunerada de 5 (cinco) dias corridos para empregadas(os) vítimas de violência doméstica e familiar, com possibilidade de prorrogação por igual período nos casos de agravamento da situação, limitado a uma licença por ano.

§1º Condições para Concessão:

a) Para a concessão do afastamento, será obrigatória a apresentação de Boletim de Ocorrência (BO) que comprove a situação de violência doméstica ou familiar;

b) O afastamento será concedido por até 5 (cinco) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período mediante a apresentação de laudo médico ou determinação judicial que justifique a necessidade de extensão do afastamento;

c) Durante o período de afastamento, a empregada ou empregado terá direito à manutenção de todos os benefícios previstos nesta Convenção Coletiva, incluindo assistência médica e planos de saúde, sem interrupção.

§2º Sigilo e Proteção de Dados:

a) Todas as informações relativas ao afastamento e à situação de violência deverão ser tratadas com sigilo absoluto pela empregadora, não podendo ser divulgadas sem o consentimento expresso da vítima, exceto para cumprimento de determinação legal ou judicial;

b) A empresa deverá adotar medidas para garantir a proteção dos dados pessoais e a preservação da privacidade da vítima, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

§3º Reintegração ao Trabalho:

a) Findo o período de afastamento, a empregada ou empregado terá garantido o direito à reintegração ao seu cargo ou função, sem qualquer prejuízo em seus direitos trabalhistas;

b) A vítima poderá solicitar, se desejar, a transferência de local de trabalho, caso isso contribua para a sua segurança e bem-estar, desde que tecnicamente viável e disponível, sem que isso acarrete custos de transferência para a empregadora.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS BRIGADISTAS

Será concedida aos empregados brigadistas, devidamente designados e treinados para a prevenção e combate a incêndios, evacuação de locais e prestação de primeiros socorros, 1 (uma) folga semestral remunerada de 1 (um) dia em reconhecimento às suas funções adicionais e responsabilidades.

Parágrafo primeiro: Concessão da Folga Semestral:

a) Terão direito à folga semestral os empregados formalmente designados como brigadistas pela empregadora, que tenham participado dos treinamentos obrigatórios previstos nas normas regulamentadoras vigentes e que desempenhem regularmente suas atividades de prevenção e combate a incêndios, evacuação de emergência e prestação de primeiros socorros;

b) A folga semestral será concedida em reconhecimento aos serviços prestados, sendo considerada um benefício adicional não integrativo ao salário, sem reflexos para fins de cálculo de férias, 13º salário, FGTS ou qualquer outro encargo trabalhista e previdenciário;

Parágrafo segundo: Condições para o gozo da folga semestral:

a) A folga semestral não poderá ser convertida em valor pecuniário, sendo de usufruto exclusivo do empregado brigadista;

b) O gozo da folga deverá ser agendado com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, considerando as necessidades operacionais da empresa, para garantir a continuidade das atividades de segurança;

c) A folga não poderá ser acumulada para semestres subsequentes, devendo ser usufruída dentro do período de vigência desta convenção coletiva;

Parágrafo terceiro: O direito à folga semestral será automaticamente suspenso nos seguintes casos:

a) Desligamento do empregado da função de brigadista;

b) Não participação nos treinamentos obrigatórios exigidos para a função;

c) Cometimento de faltas graves ou descumprimento de normas de segurança.

}

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
PROCURADOR
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO ANIMAL

JOSE EMILIO CONTESSOTTO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO TRABS NAS INDS DE ALIMENTACAO E AFINS DE MARILIA E REGIAO

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE LIMEIRA

FANIO LUIS GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE

TIAGO GONCALVES PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO SP

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO E AFINS DE VOTUPOR

JOSE LUIS CLAUDIO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SIND DOS TRABALHADORES NAS IND DE ALIMEN DE MARACAI

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ACUCAR E DA ALIMENTACAO DE MACATUBA

NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA ALIMENTACAO DE P PRUDENTE

ANEXOS

ANEXO I - ATA CAMPINAS

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA CAPIVARI

Anexo (PDF)

ANEXO III - ATA ITAPIRA

Anexo (PDF)

ANEXO IV - ATA JUNDIAÍ

Anexo (PDF)

ANEXO V - ATA LIMEIRA

Anexo (PDF)

ANEXO VI - ATA MARACAÍ

Anexo (PDF)

ANEXO VII - ATA MARÍLIA

Anexo (PDF)

ANEXO VIII - ATA PIRACICABA

Anexo (PDF)

ANEXO IX - ATA PORTO FERREIRA

Anexo (PDF)

ANEXO X - ATA RIO CLARO

Anexo (PDF)

ANEXO XI - ATA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Anexo (PDF)

ANEXO XII - ATA TUPÃ

Anexo (PDF)

ANEXO XIII - ATA VOTUPORANGA

Anexo (PDF)

ANEXO XIV - ATA BAURU

Anexo (PDF)

ANEXO XV - ATA MACATUBA

Anexo (PDF)

ANEXO XVI - ATA PRESIDENTE PRUDENTE

Anexo (PDF)

ANEXO XVII - ATA JUNDIAÍ ATUALIZADA

Anexo (PDF)

ANEXO XVIII - ATA CAMPINAS ATUALIZADA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.